



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 426, DE 2007

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A duração normal do trabalho, para o empregado rural, não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“Art. 5º-A. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas.

§ 1º Não excedendo seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando sua duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, verificar-se que o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.”

“Art. 5º-B. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior a hora normal.”

“Art. 5º-C. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito a fiscalização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade assegurar tratamento isonômico a todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais.

Em recente audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ficaram claros os abusos de toda sorte que vêm sendo cometidos contra os trabalhadores rurais, especialmente os que laboram no setor sucroalcooleiro.

É certo que a nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, garante igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, mas a prática, em geral, revela um tratamento muito mais severo para os camponeses.

Atenta a essa realidade, verdadeira chaga social, apresentamos a presente iniciativa, que tem por finalidade não só adequar o texto da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que rege o trabalho rural, às alterações Constitucionais, mas também, e principalmente, garantir uma jornada de trabalho digna, que garanta intervalos que restaurem e preservem a integridade física dos trabalhadores do campo.

Pelas razões expostas e porque a iniciativa promoverá incrementos na saúde e segurança de milhares de brasileiros, temos a certeza de contar com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007.


Senadora LÚCIA VÂNIA

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/7/2007.